

PROCESSO Nº:	@RLI 20/00524898
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de São Joaquim
RESPONSÁVEIS:	Giovani Nunes – Prefeito Municipal desde 01/01/2017 Fabiano Padilha – Secretário Municipal de Educação desde 01/03/2018
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de São Joaquim
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) nº 4333/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DAP – 5506/2021 – Conclusivo

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção (RLI) cujo escopo consiste em monitorar o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação de São Joaquim, matéria que se insere no rol de competências de fiscalização conferidas ao Tribunal de Contas pelo art. 59, inciso IV, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 202/2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas e art. 1º, inciso V, da Resolução nº TC 06/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Ressalta-se que este procedimento de fiscalização contempla itens da ação 33.4 do anexo constante na Portaria nº TC-0968/2019, que altera o anexo da Portaria nº TC-374/2018, que aprovou o Plano de Ação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no controle externo da educação – TCE Educação.

Importante frisar que a inspeção destina-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação do Município de São Joaquim, estipulando-se como objetivos específicos da inspeção: *a) verificar a existência de Plano de Carreira para os profissionais do Magistério; b) avaliar a formulação da Gestão Democrática das*

Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares), e, c) conferir a aplicação do Piso Salarial Nacional na carreira profissional do Magistério.

Cumpra-se informar que a unidade gestora representa o Poder Executivo do Município de São Joaquim e pertence à Administração Direta, perfazendo o exercício de serviços públicos para a população municipal, mais especificamente, no que tange ao presente processo, na área da educação.

Oportuno mencionar que se adotou como técnica metodológica a análise documental, com solicitações por escrito à unidade gestora, mediante as requisições constantes nos autos. Registre-se que, para a situação encontrada (achado de inspeção), houve a confrontação com critérios utilizados como parâmetro, fundamentados em dispositivos legais e/ou normativas vigentes pertinentes à matéria em análise.

Diante disso, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório Técnico DAP nº 5630/2020 (fls. 04 a 10), realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de São Joaquim para que encaminhasse a seguinte documentação:

3.1. Informações quanto à remuneração dos professores, de acordo com os itens que seguem (META 18 do PME):

3.1.1. Vencimento básico do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020, com o envio de 20 contracheques de servidores ocupantes do respectivo cargo que desempenhem a carga horária acima apontada;

3.1.2. Vencimento básico do contratado temporário para exercer as funções do cargo efetivo de professor 40 horas, em agosto de 2020;

3.2. Informações quanto à existência do Plano de Carreira do Magistério, de acordo a legislação estabelecida pelo Município (META 18 do PME);

3.3. Informações quanto à escolha dos diretores de unidades escolares dos municípios, de acordo com o que segue (META 19 do PME):

Nome do servidor	Cargo efetivo de origem	Escolaridade/capacitação do Diretor (a)	Regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor de unidade escolar (b)	Regulamentação legal vinculada à participação da comunidade na gestão da unidade escolar (c)	Existência de Plano de Gestão Escolar (sim ou não) (d)
		Graduação (bacharelado ou licenciatura em determinado curso) Pós-Graduação			

		(especialização, mestrado ou doutorado – informar a área de pesquisa)			
		Realização de Curso de Formação em Gestão Escolar (sim ou não)			

(a) Juntar cópia da documentação comprobatória (diplomas, certificado de conclusão de curso) da escolaridade/capacitação do Diretor;

(b) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais pelo servidor ocupante do cargo de Diretor;

(c) Juntar cópia da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais vinculados à participação da comunidade na gestão escolar (atas de audiências públicas, reuniões ou quaisquer outras informações que forem pertinentes à verificação da gestão democrática da direção escolar);

(d) Se existente, juntar cópia do Plano de Gestão Escolar vinculado ao servidor que exerce o cargo de Direção de unidade escolar.

A Prefeitura de São Joaquim encaminhou a documentação por meio do Ofício SMECD nº 135/2020 (fls. 13 a 17), com anexos de fls. 18 a 131, os quais deram origem ao Relatório Técnico DAP nº 908/2021 (fls. 133 a 149), sugerindo a realização de audiência¹ dos responsáveis pelos seguintes fatos:

3.1. Determinar à SEG/DICM que promova **AUDIÊNCIA** do Sr. **Giovani Nunes**, Prefeito Municipal de São Joaquim desde 01/01/2017, CPF nº 007.788.519-82, e do Sr. **Fabiano Padilha**, Secretário Municipal de Educação de São Joaquim desde 01/03/2018, CPF nº 025.125.119-52, nos termos do art. 29, § 1º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta, relativamente ao que segue:

3.1.1. Ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de São Joaquim, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 4.333/2015);

3.1.2. Nomeação da Sra. Elaine Cristina Silvério Velho do Amaral e da Sra. Maria Isabel de Sena Farias para o cargo de Diretora Escolar sem possuir a formação indicada na legislação, em desacordo ao que preceitua o art. 10 da Lei (municipal) nº 4.534/2018 e o art. 82 da Lei (municipal) nº 4.183/2013.

Os responsáveis encaminharam suas justificativas por meio do Ofício SMEC nº 55/2021 (fls. 156 a 158), com anexos de fls. 159 a 181, as quais serão analisadas no decorrer desta instrução.

¹ O relator autorizou a audiência mediante o Despacho GAC/WWD – 244/2021 (fl. 150).

2. REANÁLISE

A presente inspeção destina-se a monitorar o cumprimento do Plano Nacional de Educação e das Metas 18 e 19 do Plano Municipal de Educação do Município de São Joaquim, especificamente no que tange à existência de Plano de Cargos e Salários e a aplicação do Piso Salarial Nacional para os profissionais do Magistério Público, além de avaliar a formulação da Gestão Democrática das Escolas (escolha dos Diretores das unidades escolares).

De início, cabe trazer à baila o que preceitua o Plano Nacional de Educação – PNE, Lei (Federal) nº 13.005/2014, em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e o Plano Municipal de Educação de São Joaquim – PME, Lei (Municipal) nº 4.333/2015, nos seguintes termos:

PNE

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...]

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

[...]

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

[...]

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, **em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE**, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

[...]

ANEXO - METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, **a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais** da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, **tomar como referência o piso salarial nacional profissional**, definido em lei federal, **nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal**.

[...]

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a **efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

PME

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos I e II, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

[...]

3 METAS PME

[...]

Meta 18: Valorizar os profissionais do Magistério da rede pública de educação básica, assegurando, no prazo de 2 (dois) anos, a **existência de plano de carreira**, assim como a sua reestruturação, **que tem como referência o piso nacional**, definido em lei federal, nos termos do Inciso VIII, do Artigo 206, da Constituição Federal, a fim de equiparar o rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do 6º (sexto) ano da vigência deste Plano.

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a **efetivação da gestão democrática da educação**, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

A Prefeitura Municipal de São Joaquim encaminhou a documentação solicitada por esta Diretoria informando que somente dois professores possuíam carga horária de 40 horas semanais, com vencimento base de R\$ 3.020,26 (três mil e vinte reais e vinte e seis centavos), sendo os demais com jornada de 10h, 20h ou 30h podendo alterar para até 40h nos termos da Lei (municipal) nº 4.183/2013. Da mesma forma, o vencimento base do contratado temporário para exercer as funções do cargo efetivo de professor 40 horas é de R\$ 3.020,26 (três mil e vinte reais e vinte e seis centavos). Os contracheques acostados às fls. 88 e 89 confirmam o valor apresentado. Do mesmo modo, a unidade gestora encaminhou o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Municipal de São Joaquim, instituído pela Lei (municipal) nº 4.183/2013 (fls. 90 a 124).

Sendo assim, e considerando que o Piso Salarial Nacional², estabelecido pela Lei (federal) nº 11.738/2008, é de R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), este Corpo Técnico entende que o município está cumprindo a Meta 18 do Plano Municipal de Educação.

Em relação à Meta 19, relativa à efetivação da gestão democrática nas escolas, a administração informou que realizaria reuniões com a comunidade escolar, contudo não existiriam atas de registro, sendo previstas para a próxima gestão, assim como o Plano de Gestão Escolar estaria em elaboração para o ano de 2021. Quanto à escolha dos Diretores das Escolas, a Prefeitura Municipal de São Joaquim encaminhou uma tabela (fls. 13 a 17) com a relação de todas as Diretoras das escolas com seus respectivos cargos de origem e escolaridade/capacitação, cujos documentos comprobatórios encontram-se acostados às fls. 18 a 87.

A regulamentação legal vinculada aos requisitos para o desempenho do cargo de Diretor da unidade de ensino está presente no art. 10 da Lei (municipal) nº 4.534/2018³ e no art. 82 da Lei (municipal) nº 4.183/2013, conforme segue:

Lei nº 4.534/2018

Art. 10 – Os diretores das unidades educacionais deverão ser nomeados pelo prefeito municipal, segundo critérios técnicos, plano de gestão, formação e jornada de trabalho definidos na Lei Municipal do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Lei nº 4.183/2013

Art. 82 – Para o exercício das funções de Diretor de Escola, privativo da carreira do Magistério Público Municipal, a habilitação exigida é o curso de Licenciatura Plena de Pedagogia ou Curso Normal Superior com especialização na área da Educação, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício nas funções de magistério, e é ato de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Observa-se da tabela supracitada que as servidoras que ocupam os cargos de Direção Escolar possuem a formação adequada para a função, no entanto, não havia documentação comprobatória quanto a experiência docente

² Informação retirada no Portal do Ministério da Educação, disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/piso-salarial-do-professor#:~:text=O%20piso%20salarial%20dos%20profissionais,para%20R%24%202.886%2C24>. Acesso em: 20/11/2020.

³ Institui o Sistema Municipal de Ensino de São Joaquim e dá outras providências.

na educação básica para todas as profissionais, conforme preceitua a legislação acima.

O Plano Municipal de Educação de São Joaquim estabelece na Meta 19 que o município deve assegurar condições, no prazo de 2 anos, para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

A Prefeitura Municipal de São Joaquim editou a Lei (municipal) nº 4.621/2019 (fls. 125 a 131), que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de São Joaquim e dá outras providências, da qual merece destacar o que segue:

Art. 2º - A gestão democrática é um conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços pedagógicos coletivos, que precisam ser revistas e aperfeiçoadas permanentemente, como fatores determinantes para a troca de conhecimentos e a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas educacionais municipais e nacional.

[...]

Art. 4º - A gestão democrática do ensino público municipal será exercida na forma da Lei, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

I – participação da comunidade escolar na definição e implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados e reuniões pedagógicas;

II – respeito à pluralidade e à diversidade nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

III – autonomia progressiva das unidades educacionais, nos termos da legislação;

IV – transparência da gestão educacional do Sistema Municipal de Ensino;

V – garantia da qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento do educando, do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

VI – criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e à disseminação da cultura local, regional e nacional;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros para o cumprimento de Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação de São Joaquim;

IX – a equidade nos critérios de investimento de recursos públicos, segundo as condições de funcionamento e quantidade de matrículas nas unidades educacionais;

X – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de associações e grêmios.

Art. 5º - **A gestão democrática é efetivada por intermédio dos seguintes instrumentos de participação**, regulamentados pelo Poder Executivo:

I – instâncias colegiadas da gestão do Sistema Municipal de Ensino:

- a) Conferência Municipal de Educação;
- b) Fórum Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho do FUNDEB;
- e) Conselho de Alimentação Escolar.

II – instâncias colegiadas da gestão das unidades educacionais municipais:

- a) Conselho Escolar;**
- b) APP;**
- c) Conselho de Classe Participativo;**
- d) Grêmio Estudantil.**

[...]

Art. 17 – O Conselho Escolar, a APP e o Grêmio Estudantil das unidades educacionais da rede municipal de ensino deverão participar dos eventos organizados pelo Fórum Municipal de Educação para debater e acompanhar a política educacional municipal, resultante da implementação do Plano Municipal de Educação de São Joaquim.

[...]

Art. 21 – A administração das unidades educacionais será exercida pelo:

I – **Diretor (a) da Unidade Educacional, conforme legislação municipal vigente;**

II – Conselho Escolar, conforme o que dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 4.534/2018 e a Estratégia “19.5” do Anexo da Lei Municipal nº 4.333/2015;

III – **Associação de Pais e Professores (APP), vinculada à unidade educacional.**

Parágrafo Único – **O cargo de diretor escolar será exercido por professor efetivo, com no mínimo 3 (três) anos de docência e habilitado em nível superior em Licenciatura Plena na área da Educação, mediante designação pelo Prefeito Municipal.**

Art. 22 – Compete ao (à) diretor (a) da unidade educacional: [...]

IV – dar conhecimento a comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;

V – buscar uma educação com qualidade social, inclusiva e democrática;

VI – articular os segmentos escolares para a efetivação da proposta pedagógica da unidade educacional;

VII – **elaborar o Plano de Gestão da unidade educacional, segundo as orientações definidas pelo Conselho Municipal de Educação de São Joaquim.**

[...]

Art. 25 – Compete à Secretaria Municipal de Educação para efetivação da gestão democrática:

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II – orientar e capacitar a direção das unidades educacionais no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – manter diálogo permanente com as comunidades escolares para subsidiar a tomada de decisão por meio de visitas periódicas às unidades educacionais;

IV – desenvolver cursos específicos sobre temas relacionados com a gestão democrática para a comunidade escolar.

O princípio da Gestão Democrática permite a participação de toda a comunidade na rotina da unidade escolar, com transparência e democracia, em todo o processo de gestão, sendo entendida como um dos pilares estruturantes da qualidade do ensino e, por isso, recebeu destaque no PNE, com metas e estratégias específicas sobre o assunto. A estratégia 19.1 do Plano Nacional estabelece a necessidade de criação de uma legislação específica que trate sobre este tema, priorizando os repasses para os entes federados que tenham aprovado uma lei que regulamente a matéria.

Este modo de gestão desencadeia uma participação social nas tomadas de decisão, na destinação e fiscalização dos recursos financeiros, nas necessidades de investimento, na execução das deliberações coletivas e nos processos de avaliação e gestão da escola, cotejando a eficiência na direção das unidades escolares com a participação efetiva da comunidade em sua gestão, com o intuito de resguardar a qualidade de ensino e os anseios populares atinentes à educação básica.

Cabe destacar que constaram do Relatório Técnico DAP nº 908/2021 (fls. 133 a 149) exemplos concernentes à matéria aqui discutida, os quais ilustram a existência de normativas que pretendem regulamentar o princípio da Gestão Democrática das unidades escolares.

Em síntese, as normativas devem conter princípios e regras voltadas para a participação da comunidade escolar na gestão, garantindo a contribuição dos mais interessados na melhoria contínua do ensino, priorizando as demandas locais e as necessidades dos alunos e da população.

A legislação específica sobre a gestão democrática das escolas, **em especial para a escolha dos diretores escolares**, deve possuir os **requisitos técnicos de mérito e desempenho para nomeação dos gestores e a forma de consulta da comunidade escolar, delimitando a forma de nomeação e**

possuindo um planejamento estratégico para a formação continuada destes profissionais, sendo vedada a forma de eleição direta de Diretor Escolar, nos termos já pacificados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴. Observe-se o julgado abaixo, que exemplifica o entendimento da Corte Suprema relativo à matéria em análise:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre as funções de direção de escolas públicas, forma de escolha dos diretores, dando outras providências. 3. Escolha, por **eleição** da comunidade escolar, dos diretores. 4. Alegação de ofensa aos arts. 61, § 1º, II, letra "c", e 37, II, da Constituição Federal, porque a lei foi de iniciativa parlamentar e concerne ao provimento de cargos em comissão. 5. Cautelar deferida. 6. Orientação do STF no sentido de não abonar, à luz dos preceitos constitucionais em vigor, a eletividade dos diretores das escolas públicas. Sendo os diretores de estabelecimentos públicos, que se integram no organismo do Poder Executivo, titulares de cargos ou funções em comissão, não seria admissível a intitulação nesses cargos, com mandatos que lhes assegurariam professores, servidores e alunos, sem a manifestação do Chefe do Poder Executivo, que ficaria vinculado a essa escolha para prover cargos de confiança, com vistas a gerir cargos do ruolo administrativo, integrantes da estrutura educacional. 7. Precedentes nas ADINs nºs 244-9-RJ, 387-9-RO, 578-2-RJ, 640-1-MG, 606-1-PR, 123- 0-SC e 490-5. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 8040, de 26.7.1990, do Estado de Santa Catarina. (ADI nº 573/SC. Tribunal Pleno. Rel. Minº Néri da Silveira. Publicado no DJ em 31/08/2001)

Desta maneira, importa ressaltar que, embora conste legislação específica acerca da temática na Prefeitura Municipal de São Joaquim, a administração municipal não enviou nenhuma documentação que comprove a Gestão Democrática no sistema de ensino, além do cargo de Diretor Escolar ser escolhido mediante livre escolha e designação do Prefeito Municipal, sem critérios definidos em lei e sem a efetiva participação da comunidade escolar. Da mesma forma, o Plano de Gestão Escolar não vem sendo aplicado nas unidades educacionais do município.

Os responsáveis se limitaram a afirmar que seguiriam as legislações vigentes quanto à escolha dos Diretores Escolares e à nomeação da Sra. Elaine Cristina Silvério Velho do Amaral e da Sra. Maria Isabel de Sena Farias para o cargo de Diretora Escolar.

⁴ ADIn 244-9/RJ; ADIn 387-9/RO; ADIn 578-2/RS; ADIn 640-1/MG; ADIn 606-1/PR; ADIn 573-1/SC; Representação 1.473/sc.

Em relação à nomeação da Sra. Elaine Cristina Silvério Velho do Amaral e da Sra. Maria Isabel de Sena Farias para o cargo de Diretora Escolar, esta instrução entende que a situação está regular, tendo em vista que o parágrafo único do art. 21 da Lei (municipal) nº 4.621/2019 estabelece a formação em nível superior em licenciatura plena na área da educação para ocupar o cargo e a Sra. Elaine Cristina Silvério Velho do Amaral possui graduação em Licenciatura em Letras e a Sra. Maria Isabel de Sena Farias, em Licenciatura em Ciências Biológicas, sendo as duas ocupantes do cargo de provimento efetivo de Professora. Desse modo, afasta-se a restrição apontada.

No entanto, em relação à ausência de critérios específicos quanto a participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de São Joaquim, os responsáveis não trouxeram nenhum fato que pudesse afastar o que foi apontado neste relatório técnico.

Sendo assim, tendo por base a contextualização acima aportada acerca da gestão democrática das escolas, este Corpo Técnico entende que a restrição deve ser mantida, sem punição aos responsáveis, pugnando-se por determinar à Prefeitura Municipal de São Joaquim que estabeleça critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em consonância ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 4.333/2015);

3. CONCLUSÃO

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Joaquim, entende esta Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que o Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se que decida pelo que segue:

3.1. Conhecer do Relatório de Inspeção nº 5506/2021, realizada na Prefeitura Municipal de São Joaquim, para **considerar irregular**, com

fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, a ausência de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município de São Joaquim, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 4.333/2015);

3.2. Determinar à Prefeitura Municipal de São Joaquim que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de critérios específicos quanto à participação da comunidade escolar na escolha dos Diretores das unidades educacionais do Município, princípio básico para a efetiva Gestão Democrática Escolar, em consonância ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 4.333/2015);

3.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Joaquim que se atente ao que foi estabelecido na Lei (municipal) nº 4.621/2019 para efetivar a Gestão Democrática Escolar nos termos aprovados pela legislação, em especial quanto à participação da comunidade escolar;

3.4. Alertar a Prefeitura Municipal de São Joaquim, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretária Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

3.5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA
CATARINA**
DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL – DAP

3.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 5506/2021 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de São Joaquim.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 04 de outubro de 2021.

LUIZ PAULO MONTEIRO MAFRA
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os autos à elevada consideração do Sr. Relator, ouvido preliminarmente o Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP